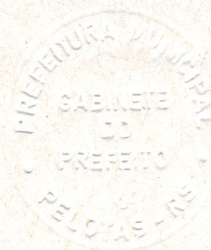




PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete – 0188/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5946/2011 (Of. Leg. nº 0147/2012) que: "Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública Municipal de Ensino", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 19 de março de 2012.

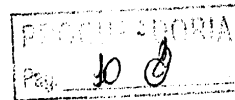
Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-23-Mar-2012-09:09:00-001288-1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Protocolo nº: 000002/2012

Consultante: Gabinete do Prefeito Municipal – Serviço de Atos Oficiais

Interessado: Câmara de Vereadores

Data: 14 de março de 2012

Assunto: Projeto de Lei Ver. Zequinha – Violência contra Professores Rede Municipal.

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município solicita-nos análise e parecer e, se for o caso, minuta de veto, relativamente a projeto de lei, de iniciativa do Vereador José Inácio Lopes de Jesus, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício Legislativo nº 0147/12, Protocolo nº 5946/2011, o qual Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Municipal de Ensino. O processo veio instruído com cópia do projeto de lei (fl. 05 e 06) e justificativa (fl. 07).
2. Veio para análise e parecer (fl. 09). É o relatório.
3. O projeto de lei posto em análise traz conteúdo etéreo, e nos moldes propostos, tem reduzida probabilidade de trazer qualquer efetividade para o corpo docente que integra a rede pública municipal. Com efeito, o reduzido número de artigos que formam o projeto não apontam o caminho a ser trilhado para a redução da violência contra professores municipais, não arrola os mecanismos a serem empregados para implementação de ações de redução ou reparação de danos e, nas medidas que propõe, o faz invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo no que tange à prerrogativa de organização administrativa, distribuição de competência entre os órgãos da Administração e a criação de despesas para cumprimento da norma. Fato é que o projeto em comento foi aprovado sob o manto da inconstitucionalidade por vício de iniciativa e, no mérito, criado com evidente vocação para tornar-se letra morta.
4. Relativamente à transgressão dos limites de competência para propositura de lei em matéria de organização administrativa e fixação de atribuições para os órgãos integrantes da Administração Direta, repetidamente trazemos à balha os dispositivos expressos na Carta Constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, espelhados na Carta da República, respectivamente, art. 10, art. 19, art. 60, II, *d*, art. 82, III, V, e VII e art. 149 da CE, e, por força do princípio federativo, os correspondentes vazados no art. 61, § 1º, II, *b*, art. 84, III e art. 165 da CF/1988. Transcrevemos:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Constituição Federal

Art. 61. (...).

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

5. Em lições doutrinárias que versam acerca de iniciativa reservada, isto é, quando só determinado órgão ou autoridade tem o poder de propor leis sobre determinada matéria, ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

"...a iniciativa reservada estabelecida no art. 61, §1º, da Constituição Federal restringe, igualmente, a atuação do legislador constituinte estadual (tanto na elaboração da Constituição, quanto na promulgação de emenda a ela) e a do legislador da Lei Orgânica do município de do Distrito Federal."

6. Materialmente, também verificam-se invasões de competência no que se refere à criação de despesas que atingem de modo reflexo o orçamento municipal, cuja iniciativa é prerrogativa do Poder Executivo, segundo preceituam os artigos 149 e 154, I, da Constituição gaúcha:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

"Art. 149 -A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo: (Vide LEC n.º 10.336/94)

1 In, Direito Constitucional Descomplicado. Editora Método, 8ª Ed., São Paulo, SP, Pág. 516, 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

*I -do plano plurianual;
II -de diretrizes orçamentárias;
III -dos orçamentos anuais.
(...)”*

“Art. 154 -São vedados:

*I -o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
(...)”*

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)”*

Inegável que o projeto de lei não se ocupa em apontar os meios para implementação de seus dispositivos, isto porque, não aponta a dotação orçamentária a ser utilizada para criação do programa de redução da violência perpetrada contra professores municipais, não diz quais os órgãos ficariam incumbidos do gerenciamento das medidas protetivas, não dá a origem dos recursos financeiros para seleção e treinamento de pessoal especializado na sua execução, ou seja, cria despesas e obrigações para outra esfera de Poder, sem indicar a contrapartida financeira.

7. Efetivamente, se recorrermos o projeto de lei sob exame, encontraremos patentes as inconstitucionalidades na redação (7.1) do inciso II do art. 2º, que determina a inclusão de atividades extracurriculares com a participação de professores da rede municipal; (7.2) no art. 3º, o qual determina a tomada de medidas preventivas pelos “órgãos municipais competentes” e sob a “coordenação da unidade escolar”; (7.3) no art. 4º, quando determina a criação de sistema para substituição de professores ao longo do ano letivo nas hipóteses de violência, a implantação de sistema de acompanhamento a alunos que praticam agressão e a criação de despesa a partir do afastamento do docente de sala de aula “sem qualquer perda financeira”; e finalmente (7.4) no art. 5º quando determina a adoção de medias orientadoras estipuladas pela lei pelos “órgãos municipais competentes”.

8. Enfim, tem-se que a promulgação de lei sabidamente inconstitucional, por vício de iniciativa, como instrumento para buscar holofotes para a matéria versada no projeto do Legislativo, tem-se tornado mecanismo desgastado, eis que não produz qualquer efeito prático na efetivação das garantias que visa conferir. Aliás, a própria justificativa do projeto (fl. 07) limita-se a reproduzir pesquisas realizadas na cidade de Porto Alegre, não colacionando quaisquer

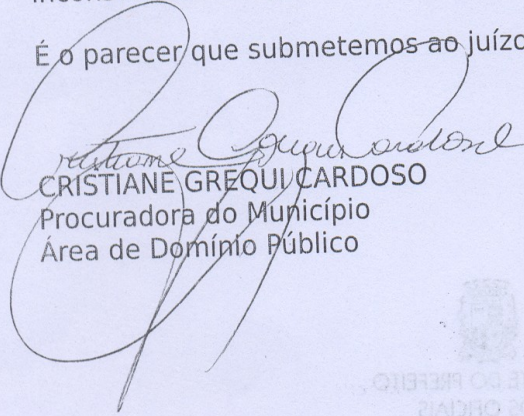


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

elementos que apontem a realidade das escolas locais.

9. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 5946/2011, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.


CRISTIANE GREQUI CARDOSO
Procuradora do Município
Área de Domínio Público

*abreviatura
e Parecer
e Voto
Em 15.03.12*


OAB 26.544

EM 15/03/2012
GABINETE DO PREFEITO
ATOS OFICIAIS
Controle com o Original
Em 15/03/2012
MUNICÍPIO DE PELOTAS
Área de Domínio Público
Atos Oficiais - AMP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 5946/2011

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5946 –
Estabelece medidas preventivas e orientadoras
destinadas a inibir qualquer forma de violência
contra professores da Rede Pública Municipal
de Ensino.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº ~~5946~~ 5946/2011, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública Municipal de Ensino*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Estadual, consigna em seu art. 5º:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”

Na mesma linha o art. 10, da Carta Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ainda mais, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seus artigos 60 e 82, o qual usamos transcrever:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ademais disso, se analisarmos o texto legal, observa-se que este indiretamente cria despesas para os cofres municipais sem apontar os recursos orçamentários que as suportarão ou a autorização em lei de diretrizes orçamentárias (art. 149 CE).

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a apor o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Pelotas, 14 de março de 2012

Adolfo Antonio Fetter Jr.

Prefeito Municipal de Pelotas